

APOSTILA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL RPPS
DIRIGENTES, CONSELHEIROS E MEMBROS DO COMITÊ
*MATERIAL COMPILADO E ORGANIZADO POR
HELI DE SOUZA MAIA
Contato: helismaia@yahoo.com.br

CAPÍTULO 13

COMPLIANCE E ÉTICA.



Risco de Imagem e Risco Legal. Segregação de Atividades na Gestão (Resolução Bacen nº2.451/97) e gerenciamento de conflitos. Princípios Gerais de Ética aplicada para profissionais de gestão de investimentos.

No site Topinvest tem-se que:

O que é risco legal?

Primeiramente, você já deve saber o que é risco. Em poucas palavras, é a probabilidade de algo não sair conforme o esperado, de dar errado.

No que se trata do risco legal, é tudo aquilo que não pode ser executado de acordo com um contrato. Veja alguns exemplos:

Documentação insuficiente;

Falta dos poderes dos representantes;



Insuficiência de garantias;

Descumprimento de norma jurídica;

Princípio da legalidade.

O que podemos citar como risco legal?

Existe um sem-fim de exemplos que eu poderia trazer aqui para falar de risco legal. O risco de fraude, por exemplo, pode existir em um investimento que não tem sua segurança garantida por nenhuma instituição.

Há também o risco litigioso. Este, portanto, pode ser quando uma propriedade intelectual é violada. Contudo, há várias formas desse risco se manifestar.

Em suma, um risco legal é qualquer risco que represente um problema relacionado à determinada legislação.

Quais as consequências do risco legal?

As consequências do risco legal podem ser encontradas de várias formas. A parte lesada, por exemplo, pode levar o caso para a justiça.

Outra consequência tem a ver com o outro tema central deste artigo: o risco de imagem. Como assim?

O que é risco de imagem?

O risco de imagem tem a ver com tudo aquilo que pode afetar a reputação de uma instituição frente ao mercado. Ou seja, deve alterar a forma como os clientes, parceiros e público em geral veem a empresa.

O que podemos citar como risco de imagem?

Vamos começar esse assunto com um exemplo bastante básico e fácil de entender. Suponhamos que você pretende fazer um investimento e está em busca de uma corretora. Assim, encontra uma e decide pesquisar sobre a sua reputação.

Ao longo da pesquisa, você descobre que ela recebe muitas reclamações de clientes insatisfeitos com a sua conduta. O que você faz? Busca por outra, é claro. Afinal, a imagem desta instituição não é nada boa.

O risco de imagem, em base, é isso. Se uma empresa está envolvida com práticas ilegais, corre o risco de imagem – e de consequências mais severas também, é claro. Outros fatores que podem causar risco de imagem são:

Fornecimento

Vantagens dev



Indícios de lavagem de dinheiro;

Desrespeito ao meio ambiente;

Situação
financeira
delicada;

[https://www.google.com/search?q=+RISCO+DE+IMAGEM&tbm=isch&ved=2ah1IKFwi74eC73r7AhWRRdOKH5TdRCIO?](https://www.google.com/search?q=+RISCO+DE+IMAGEM&tbm=isch&ved=2ah1IKFwi74eC73r7AhWRRdOKH5TdRCIO?_)

Atender mal aos clientes.

Quais as consequências do risco de imagem?

Como você pode observar, diversos fatores podem levar ao risco de imagem. Alguns são mais sérios e podem ser motivo para uma empresa ser julgada (como no exemplo sobre lavagem de dinheiro). Outros, no entanto, são mais simples de resolver, como a incapacidade de atender bem aos clientes.

Contudo, seja qual for o fator, há consequências negativas para a empresa, tais como:

Destruição da reputação;

Perda de clientes;

Dificuldade para conquistar novos clientes.

Como evitar o risco legal e o risco de imagem?

A resposta até parece óbvia, não acha? Afinal, a forma mais simples de responder a essa pergunta seria “fazer tudo muito bem e conforme a lei”. Contudo, é claro que devemos ir mais fundo que isso.

Primeiramente, é extremamente importante que você entenda a legislação do mercado financeiro. Existem inúmeros detalhes dentro da lei que são importantes e você precisa conhecê-los para estar de acordo com o que cada código prevê.¹

¹<https://www.topinvest.com.br/risco-de-imagem-e-risco-legal/>

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2451



Dispõe sobre a segregação da administração

de recursos de terceiros das demais atividades da instituição.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.11.97, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei, nos arts. 9º

e 10 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e nos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil promoverem a segregação da administração de recursos de terceiros das demais atividades da instituição.

Parágrafo único. A segregação de atividades referida neste artigo pode ser promovida mediante a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, as instituições ali referidas devem designar membro da diretoria ou, se for o caso, sócio-gerente, tecnicamente qualificado, para responder, civil, criminal e administrativamente, pela gestão e supervisão dos recursos de terceiros, bem como pela prestação de informações a eles relativas.

Parágrafo único. A designação de membro da diretoria ou sócio-gerente para responder pela gestão de recursos de terceiros deve recair sobre pessoa que não possua qualquer

vínculo com as demais atividades da instituição.

Art. 3º A designação de que trata o artigo anterior deve ser objeto de imediata comunicação por escrito à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil a que estiver jurisdicionada a instituição e, quando for o caso, à Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A comunicação referida neste artigo deve se fazer acompanhar de declaração firmada pelo administrador designado pela instituição de que:

I - está ciente de suas obrigações para com os titulares dos recursos sob administração da instituição, bem como da exigência de que trata o art. 2º, parágrafo único;

II - é responsável, prioritariamente, nos termos da legislação em vigor, pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia na

administração dos recursos de terceiros, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que administram recursos de terceiros devem atender às disposições desta Resolução até 31.03.98.

Art. 5º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, autorizados a adotar as medidas e baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1997

Gustavo H. B. Franco

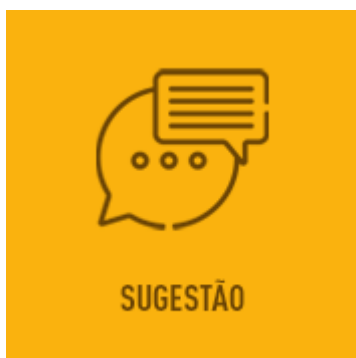
Presidente

PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA APLICADA PARA PROFISSIONAIS DE GESTÃO DE INVESTIMENTOS.



A palavra ética deriva-se da palavra grega *éthos* que significa "modo de ser". Trata-se de uma disciplina da filosofia dedicada a estudar e explorar as vertentes da conduta humana no convívio em sociedade (MATTAR, 2010, p.240). Dentro do campo da ética encontram-se a moral e a deontologia. A deontologia se deriva da palavra grega *déon* e significa "dever" ou "o que é obrigatório" sendo aplicada às profissões (MATTAR, 2010). Quando uma profissão é estabelecida, ela atua como um filtro garantidor de que a realização de determinados serviços na sociedade possa ser conduzida de maneira segura e responsável, se por determinados profissionais forem eles realizados. Nesse contexto, o estabelecimento de uma profissão em seu significado pleno está associado, entre outros atributos, ao conhecimento técnico-científico, à autorregulação profissional e à existência de um código de ética profissional (ANGELIN, 2010). A existência de tratados éticos favorece o profissionalismo, pois, conforme Machado (2009), a atuação profissional pode então ser norteadada por um repertório de valores socialmente acordados, apoiados em princípios fundamentais que ultrapassam em muito a busca do lucro ou de um mero benefício pessoal do agente ao realizar um

determinado trabalho, o que favorece tomadas de decisões éticas. Conforme Mattar (2010), no caso de descumprimento dos códigos deontológicos, são previstas sanções ao infrator que podem levar, inclusive, à perda da capacidade legal de exercer uma determinada profissão, protegendo a sociedade e os próprios profissionais – realmente compromissados com os valores de uma determinada profissão – de possíveis desvios dentro do grupo profissional.²



Leia a seguir o “Código de Conduta da Apimec para o Analista de Valores Mobiliários” para se ter uma ideia dos princípios aplicados aos profissionais de investimentos.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

i. Definições

ii. Objetivo

iii. Princípios Gerais

CAPÍTULO II - REGRAS DE CONDUTA DO ANALISTA

² CAROLINO, Gustavo Mateus.

- i. Potenciais Situações de Conflitos de Interesses no Exercício da Atividade do Analista
- ii. Compromisso de Busca por Informações Idôneas e fidedignas para Serem Utilizadas em Análises, Recomendações e Apresentações
- iii. Dever de Independência do Analista Inclusive Frente à Pessoa ou Instituição a que Estiver Vinculado
- iv. Dever de Cumprir as Instruções e Demais Normas Emitidas pela CVM que Tratem da Atividade de Analista de Valores Mobiliários.
- v. Uso de Informação Privilegiada
- vi. Integridade dos Mercados
- vii. Priorização do Investidor e Tratamento Equitativo
- viii. Dever de Buscar o Aprimoramento Técnico
- ix. Comunicação, publicidade e linguagem
- x. Relatório de Análise
- xi. Do Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica

CAPÍTULO III - O CREDENCIAMENTO DO ANALISTA DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO IV - SUPERVISÃO, APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E PUNIÇÕES CABÍVEIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

i. Definições

Art. 1º - Analista de valores mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.

§ 1º- Para os fins do presente Código, e conforme definido na Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021, a expressão "relatório de análise" significa quaisquer textos, relatórios de acompanhamento, estudos ou análises sobre valores mobiliários específicos ou sobre emissores de valores mobiliários determinados que possam auxiliar ou influenciar investidores no processo de tomada de decisão de investimento.

§ 2º- Exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas, cujo conteúdo seja típico de relatório de análise, são equiparadas a relatórios de análise, para os fins do disposto neste Código.

§ 3º- O presente Código não se aplica a pessoas naturais ou jurídicas que desenvolvam atividades de classificação de risco.

Art. 2º - A atividade de análise de valores mobiliários é privativa de analistas de valores mobiliários credenciados junto a entidade credenciadora autorizada pela CVM.

ii. Objetivo

Art. 3º - O Código de Conduta da APIMEC para o Analista de Valores Mobiliários ("Código") estabelece normas relativas à atuação do Analista de Valores Mobiliários visando:

I. O fortalecimento da profissão do Analista, através do incentivo a:

- a) Sua contínua capacitação técnica;
- b) Seu comprometimento com a independência e objetividade das análises;
- c) Seu compromisso com a condução de suas atividades sempre de forma diligente, buscando elevar o nível de excelência dos mercados;
- d) Seu respeito aos demais Analistas, suas opiniões e análises;
- e) Seu respeito ao Investidor de forma a sempre privilegiar os interesses deste.

II. A aderência e cumprimento das normas, em especial as referentes à atividade do Analista (Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021);

III. O fortalecimento da Autorregulação;

IV. A integridade dos mercados de capitais e de seus participantes;

§ 1º- O Código abrange obrigatoriamente o Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural no exercício da profissão, o Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica e as Instituições integrantes do sistema de distribuição que exerçam a atividade de analista de valores mobiliários, bem como o conjunto de portadores do CNPI, CNPI-T e CNPI-P, estes últimos no que for aplicável.

§ 2º- Para os fins específicos deste Código, o Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural, o Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica e as Instituições integrantes do sistema de distribuição que exerçam a atividade de analista de valores mobiliários serão denominados, conjuntamente, "Analista".

iii. Princípios Gerais

Art. 4º - No exercício de sua profissão, o Analista deve aderir aos seguintes Princípios Gerais:

I. Probidade, boa fé e ética profissional – O Analista deve elaborar os relatórios de análise empregando todo o cuidado e diligência esperado de um profissional na sua posição.

II. Honestidade, Integridade e Equidade - O Analista deve observar os mais elevados padrões de honestidade, integridade e equidade de forma a manter a confiança do investidor em sua profissão.

III. Prudência e diligência - O Analista deve conduzir suas atividades com cuidado, diligência e prudência compatíveis com as expectativas do investidor e de seu empregador, dando a ambos o conforto em relação à qualidade do trabalho.

IV. Independência e objetividade - As análises devem sempre refletir o melhor juízo do autor, nunca sendo influenciadas por pressões ou benefícios a que este possa estar sujeito.

V. Competência profissional - O Analista deve sempre procurar manter e aperfeiçoar sua competência técnica, seu conhecimento dos instrumentos, instituições e normas que regem o mercado e das informações pertinentes ao exercício de sua profissão.

VI. Cumprimento das leis e normas - O Analista deve cumprir todas as normas e leis a que esteja sujeito.

Parágrafo Único - O Conselho de Supervisão do Analista de Valores Mobiliários (CSA) poderá interpretar os Princípios Gerais de forma a aplicá-los às situações concretas.

CAPÍTULO II - REGRAS DE CONDUTA DO ANALISTA

i. Potenciais Situações de Conflitos de Interesses no Exercício da Atividade do Analista

Art. 5º - É vedado ao Analista, pessoa natural e jurídica, bem como aos demais profissionais que efetivamente participem da formulação dos relatórios de análise:

I – emitir relatórios de análise com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

II – omitir informação sobre conflito de interesses nas informações e comunicações de que trata os arts. 28 a 31, nos relatórios de análise e em qualquer meio em relação ao qual o Analista se manifeste sobre o relatório de análise;

III – negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de 30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;

IV – negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em

sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:

a) 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou

b) até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário, caso ocorra antes do prazo referido na alínea "a";

V – participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada a oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:

a) esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

b) esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos;

VI – participar da estruturação de ativos financeiros e valores mobiliários;

VII – participar, direta ou indiretamente, de qualquer atividade ligada à consultoria financeira em operações de fusões e aquisições; e

VIII – divulgar o relatório de análise ou seu conteúdo, ainda que parcialmente, para pessoa que não faz parte da equipe de análise, em especial, o emissor objeto da análise ou cujos valores mobiliários sejam objeto da análise, antes de sua publicação, divulgação ou distribuição por meio dos canais adequados.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:

I – o Analista puder influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou

II – o fundo concentre seus investimentos em setores ou empresas cobertos pelos relatórios produzidos pelo Analista.

§ 2º O disposto no inciso V do caput não se aplica a atividades do Analista que tenham por objetivo a educação dos investidores, desde que:

I – o Analista utilize relatórios de análise sem a indicação de recomendação;

II – o Analista não se comunique com os investidores na presença de qualquer pessoa ligada à área de distribuição de produto ou serviço ou ao emissor; e

III – a pessoa jurídica a que o Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural vinculado tenha registros, por escrito, dos investidores que participaram da atividade de educação do investidor.

§ 3º O disposto no inciso VIII do caput não se aplica:

I – aos casos em que as partes factuais do relatório tenham sido divulgadas a terceiros com o objetivo de verificar a veracidade das informações ali contidas; e

II – à revisão por assessores jurídicos e pela área de controles internos.

§ 4º O disposto nos incisos III, IV, V, VI e VII do caput não se aplica às operações e atividades realizadas por outros

departamentos da pessoa jurídica, desde que seja assegurada a segregação das atividades em relação ao departamento de análise.

Art. 6º - É vedado ao Analista aceitar benefícios que de alguma forma possam ter por objetivo influenciar suas análises, em particular:

I. Receber presentes em desconformidade com a política específica da Instituição em que atue;

Parágrafo Único - Caso a Instituição em que atue não possua política sobre a matéria, deverá ser seguida orientação específica a ser emitida pelo CSA, que restrinja quaisquer presentes àqueles de pequeno valor.

II. Receber, no exercício de sua atividade de Analista, quaisquer tipos de benefício ou compensação estranhos ao estabelecido em seu contrato profissional.

III. Receber privilégios, inclusive em situações como as de viagens para sede ou dependências de empresas emissoras de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Na determinação de uma situação de privilégio será levado em conta o grau de exclusividade do benefício e seu valor financeiro.

Art. 7º - Demais situações nas quais surja, em algum nível, um conflito ou aparência de conflito de interesses devem ser claramente explicitadas para o Investidor. São exemplos:

I. As situações tipificadas pelo CVM como sendo de conflito de interesse e que exigem que o Analista inclua declarações

específicas nos seus relatórios ou outras comunicações, conforme Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021;

II. Outras situações, tais como: assentos em conselhos de companhias emissoras ou participação relevante em companhias concorrentes de emissores por parte do Analista ou instituição com a qual mantém vínculo e contratos relevantes firmados com as companhias emissoras, devem também ser explicitados, se for o caso.

ii. Compromisso de Busca por Informações Idôneas e fidedignas para Serem Utilizadas em Análises, Recomendações e Apresentações

Art. 8º - O Analista deve zelar pela idoneidade e fidedignidade de suas informações estando pronto para apresentar fontes e bases metodológicas das análises.

§ 1º - O Analista deve possuir uma base razoável que suporte suas opiniões, calcada em dados, informações, técnicas e metodologias que atinjam todos os aspectos que julgar relevantes da matéria.

§ 2º - Arquivos e outras informações que deem suporte às conclusões de um Relatório de Análise devem ser disponibilizadas à Instituição empregadora para a guarda por período de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Alterações metodológicas que tendam a modificar as conclusões das análises devem ser explicitadas.

Art. 9º - No uso de fontes secundárias, o Analista deve formar uma convicção de que tais fontes são seguras.

Art. 10º - Dentre outras ações, o Analista que se utilizar do trabalho de outro Analista, assume a plena responsabilidade pelo cumprimento, nos relatórios de análise, do conjunto das exigências do presente Código, da Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021 e das demais normas que regulam a atividade.

Art.11º - É vedada a utilização de trabalhos, conceitos, textos, números ou qualquer material produzido por terceiros, sem a citação da fonte.

§ 1º - São exemplos, não exaustivos, desta prática:

I. Cópia parcial ou total de material elaborado por terceiros, seja de forma literal, seja com alterações visando ocultar a reprodução;

II. Atribuir material ou ideias de outrem a fontes genéricas sem especificar seu responsável;

III. Utilização de dados, gráficos e outras informações preparadas por terceiros citando apenas as fontes primárias; IV. Cópia de sistemas, planilhas eletrônicas e algoritmos sem a busca da autorização ou crédito ao autor.

§ 2º- O disposto no caput deste artigo não se aplica quando o material utilizado for da própria Instituição com a qual o Analista mantenha vínculo.

Art. 12º - O Analista deve divulgar os resultados de suas análises e suas opiniões com clareza e precisão, sem omissão de informações relevantes e com a separação entre fatos e opiniões, de forma a não induzir o investidor a erro ou interpretação equivocada.

§ 1º - O caput deste artigo se aplica a qualquer tipo de material, escrito ou não, que divulgue a posição do Analista, ainda que não seja caracterizado como Relatório de Análise. Incluem-se, dentre outros, contatos telefônicos, entrevistas e apresentações.

§ 2º - Comunicações sucintas, tais como listas de ações recomendadas, devem conter aviso quanto à possibilidade de acesso aos Relatórios de Análise detalhados que as suportam.

§ 3º - O Analista deve se assegurar de que não induziu o investidor à conclusão de que exista qualquer tipo de garantia ou segurança nas recomendações ou que suas conclusões são, de alguma forma, asseguradas pelos fatos.

§ 4º - O Analista deve informar o investidor quanto à existência de riscos nos investimentos que recomendar.

Art. 13 - No caso específico dos Relatórios de Análise, deve haver especial diligência no atendimento às exigências regulamentares, conforme Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único - O Analista deve fixar critérios claros para as recomendações/ratings/preço-alvo dos relatórios de análise e mapas de ações, tais como o significado de "compra", "venda", "manutenção" e assemelhados, assim como composição de taxas de desconto utilizadas.

iii. Dever de Independência do Analista Inclusive Frente à Pessoa ou Instituição a que Estiver Vinculado

Art. 14 - Em qualquer circunstância, cabe ao Analista, o dever de resguardar sua independência e objetividade frente a influências externas ou internas à Instituição em que atue.

§ 1º - Influências muitas vezes são transmitidas na forma de pressões diretas ou indicações de cursos de ação mais "adequados aos objetivos da firma". O Analista deve dissociar-se de pressões, apontando para a necessidade de cumprimento do presente Código e demais obrigações legais e regulamentares.

§ 2º - Uma vez que as Instituições tendem a estabelecer posições desvinculadas das opiniões individuais a respeito de determinado assunto ou indicação de investimento, será comum que o Analista se ache em uma situação de discordância em relação à posição Institucional. Nestas circunstâncias não há uma obrigatoriedade de divulgação da posição discordante. O Analista deve, sim, se certificar de que a posição Institucional representa um ponto de vista legítimo e suportado por fatos e análises, não sendo fruto de influências, pressões ou interesses.

iv. Dever de Cumprir as Instruções e Demais Normas Emitidas pela CVM que Tratem da Atividade de Analista de Valores Mobiliários.

Art. 15 – O Analista tem o dever de cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021, e nas demais normas emitidas pela CVM que tratem da atividade de analista de valores mobiliários.

Parágrafo único – O Analista também tem o dever de cumprir com o disposto neste Código, no Código dos Processos da APIMEC e nas demais normas emitidas pela APIMEC e seus órgãos internos, incluindo as Deliberações Interpretativas, Deliberações Normativas e Acórdãos Vinculantes.

Art. 16 - O Analista deve conhecer e manter-se atualizado acerca das normas, instruções, regulamentações e leis aplicáveis à sua atividade. Deve ainda zelar pelo cumprimento de tais normas.

Art. 17 - São condições necessárias para o Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural atestar o seu conhecimento normativo:

I. Aprovação no exame de Conteúdo Brasileiro do CNPI, CNPI-T ou CNPI-P;

II. A participação no programa de Educação Continuada da APIMEC.

Art. 18 - Ao zelar pelo cumprimento da norma, o Analista deve:

I. Abster-se de praticar atos em desconformidade com as normas vigentes;

II. Desencorajar outros de fazê-lo;

III. Dissociar-se de quem o faça.

Parágrafo Único - A ausência de políticas e procedimentos adequados ou o não cumprimento de determinações da CVM ou da APIMEC pela Instituição a qual o Analista mantém vínculo não exime o Analista de suas obrigações perante o presente Código.

v. Uso de Informação Privilegiada

Art. 19 - A busca e o uso de informação privilegiada são vedados ao Analista.

§ 1º - Consideram-se informações privilegiadas aquelas que sejam relevantes (i.e. possam afetar a decisão de investimento) e não tenham sido divulgadas para o público em geral.

§ 2º - É vedado ao Analista assediar funcionários ou quaisquer pessoas vinculadas ao emissor, tais como prestadores de serviços, na busca de informações privilegiadas.

Art. 20 - O Analista deve distinguir entre a divulgação ao público em geral, feita por um canal público e a disseminação para um conjunto determinado de pessoas, por exemplo, um conjunto de Analistas em uma conference call, ou reunião presencial restrita.

Parágrafo único - Caso uma informação relevante seja divulgada em ambiente restrito, o Analista deve abster-se de utilizar da informação e alertar o emissor da necessidade de proceder a uma divulgação pública.

Art. 21 - Situações que possam dar margem à exposição a informações privilegiadas devem ser evitadas.

§ 1º - Caso tal exposição ocorra de forma não voluntária, o Analista deve:

I. Não tomar qualquer ação com base em tal informação;

II. Avisar o emissor a que se refere a informação e incentivá-lo a promover sua divulgação pública de forma clara e inequívoca.

§ 2º O Analista não deve submeter seu relatório de análise à apreciação prévia do emissor objeto de sua análise.

Art. 22 - No curso de suas análises ou a partir de contatos com os emissores, o Analista pode chegar a conclusões sobre a situação presente ou futura do emissor que tenham impacto sobre decisões de investimento. Tais conclusões não podem ser consideradas informação privilegiada, conquanto sejam fruto do julgamento do Analista. Tais opiniões devem estar, no entanto, claramente distintas dos fatos que as embasam devendo o Analista guardar registro dos mesmos.

vi. Integridade dos Mercados

Art. 23 - O Analista deve se abster de práticas que possam ferir a integridade dos mercados ou de seus participantes.

Art. 24 - É vedado ao Analista disseminar informação falsa, repercutir rumores, exagerar sobre fatos ou ainda dar opinião diversa da constante do seu relatório de análise divulgado publicamente, acerca do mesmo emissor e seus valores mobiliários.

vii. Priorização do Investidor e Tratamento Equitativo

Art. 25 - O Analista deve colocar o interesse do investidor acima de seus próprios interesses ou dos interesses da Instituição com a qual mantenha vínculo.

§ 1º - O Investidor deve ter acesso prioritário aos resultados das análises, sendo vedado ao Analista fornecer suas análises a terceiros antes de divulgá-las ao Investidor.

§ 2º - O Analista deve observar as regras referentes à restrição de investimentos após ou antes da emissão de um relatório, conforme Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 26 - O Analista deve tratar os investidores de maneira equitativa.

§ 1º - Relatórios de Análise devem ser divulgados de forma equânime para todos os investidores aderentes ao mesmo nível de serviços;

§ 2º - Restrições de acesso aos Relatórios de Análise aos assinantes ou outras formas de tratamento diferenciado não ferem a presente regra, conquanto os diferentes níveis de tratamento e os requisitos para atingi-los estejam de acordo com uma política formal de tratamento equitativo.

viii. Dever de Buscar o Aprimoramento Técnico

Art. 27 - É dever do Analista buscar permanentemente o aprimoramento técnico.

§ 1º - A obtenção do CNPI, CNPI-T ou CNPI-P e a adesão ao Programa de Educação Continuada da APIMEC são condições necessárias ao exercício pleno da profissão pelo Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural.

§ 2º - A Pessoa Natural que não tenha obtido as certificações elencadas no §1º poderá participar da elaboração e assinatura de relatórios de análise, desde que seja acompanhado de, ao menos, um Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural certificado.

ix. Comunicação, publicidade e linguagem

Art. 28 - O Analista deve zelar para que as informações ou comunicações de cunho institucional e publicitário relativas aos seus serviços sejam verdadeiras, consistentes e não induzam investidores a erro.

Art. 29 - O Analista deve utilizar linguagem serena e moderada em todas as suas informações e comunicações de cunho institucional e publicitário.

Art. 30 - As informações e comunicações proferidas pelo Analista não podem conter promessa de rentabilidade futura ou assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

Art. 31 - As regras dessa seção abrangem todas as divulgações realizadas pelo Analista por meio de jornais, revistas, vídeos, rede mundial de computadores, programas, aplicativos, mensagens eletrônicas ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo único – Caso as informações ou comunicações a que se refere o caput deste artigo apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a CVM ou a entidade credenciadora podem exigir:

I – a cessação da divulgação da informação; e

II – a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM ou da entidade credenciadora, conforme o caso, e, de forma

destacada, qual é a informação que está sendo retificada ou esclarecida. x. Relatório de Análise

Art. 32 - Os relatórios de análise devem ser escritos em linguagem clara e objetiva, diferenciando dados factuais de interpretações, projeções, estimativas e opiniões.

§ 1º Sempre que possível e adequado, dados factuais devem vir acompanhados de indicação de suas fontes.

§ 2º As projeções e estimativas devem vir acompanhadas das premissas relevantes e metodologia adotadas.

Art. 33 - Os relatórios de análise devem ser assinados por, ao menos, um analista de valores mobiliários credenciado.

Art. 34 - O Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural signatário do relatório nos termos do art. 33 deve incluir em todos os seus relatórios de análise, de forma clara e com o devido destaque, declarações:

I – atestando que as recomendações do relatório de análise refletem única e exclusivamente as suas opiniões pessoais e que foram elaboradas de forma independente, inclusive em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculado, se for o caso; e

II – informando o investidor caso ele ou quaisquer dos Analistas envolvidos na elaboração do relatório de análise estejam em situação que possa afetar a imparcialidade do relatório ou que configure ou possa configurar conflito de interesses, incluindo, mas não se limitando aos casos em que:

a) ele ou quaisquer dos Analistas envolvidos na elaboração do relatório tenham vínculo com pessoa natural que trabalhe para o emissor objeto do relatório de análise, esclarecendo a natureza do vínculo;

b) ele ou quaisquer dos Analistas envolvidos na elaboração, seus cônjuges ou companheiros, sejam direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, titulares de valores mobiliários objeto do relatório de análise;

c) ele ou quaisquer dos Analistas envolvidos na elaboração, seus cônjuges ou companheiros, estejam direta ou indiretamente envolvidos na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise;

d) ele ou quaisquer dos Analistas envolvidos na elaboração, seus cônjuges ou companheiros, tenham direta ou indiretamente, qualquer interesse financeiro em relação ao emissor objeto do relatório de análise, exceto pelo disposto no § 1º do art. 5º; e

e) a sua remuneração ou a de quaisquer dos Analistas seja, direta ou indiretamente, influenciada pelas receitas provenientes dos negócios e operações financeiras realizadas pela pessoa a que esteja vinculado.

§ 1º O analista de valores mobiliários pessoa natural deve informar o conteúdo das declarações previstas no inciso II, caso se verifique uma das situações ali dispostas, em exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a:

I – reuniões com um único cliente ou investidor; ou

II – telefonemas dos quais participem o analista de valores mobiliários pessoa natural, de um lado, e um único cliente ou investidor, de outro.

Art. 35 - Os Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica são responsáveis por declarar, sempre que aplicável, de forma clara e com o devido destaque, em todos os relatórios de análise que publicarem, divulgarem ou distribuïrem, situações que possam afetar a imparcialidade do relatório de análise ou que configurem ou possam configurar conflito de interesses.

§ 1º São exemplos de conflito de interesses, para os fins deste artigo, situações em que Os Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum:

I – tenham participações societárias relevantes no emissor objeto do relatório de análise ou em que o emissor objeto do relatório de análise, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum tenham participações relevantes nos Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica, suas controladas, seus controladores ou sociedades sob controle comum;

II – tenham interesses financeiros e comerciais relevantes em relação ao emissor ou aos valores mobiliários objeto do relatório de análise;

III – estejam envolvidas na aquisição, alienação ou intermediação dos valores mobiliários objeto do relatório de análise; e

IV – recebam remuneração por outros serviços prestados para o emissor objeto do relatório de análise ou pessoas a ele ligadas.

§ 2º O Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural atuando em nome de Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica deve informar o conteúdo das declarações previstas no caput em exposições públicas, apresentações, vídeos, reuniões, conferências telefônicas e quaisquer outras manifestações não escritas das quais participe para divulgação ou discussão do relatório de análise que tenha elaborado ou cujo conteúdo seja típico de relatório de análise.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a:

I – reuniões com um único cliente ou investidor; ou

II – telefonemas dos quais participem o analista de valores mobiliários, de um lado, e um único cliente ou investidor, de outro.

Art. 36 - Os Analistas são responsáveis por:

I – enviar os relatórios de análise à entidade credenciadora, em 3 (três) dias úteis da data em que tais relatórios forem distribuídos; e

II – manter os relatórios de análise arquivados por 5 (cinco) anos, a contar da data em que tais relatórios forem distribuídos.

Parágrafo único. Os Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Natural que atuem exclusivamente vinculados às pessoas jurídicas estão dispensados da obrigação de que trata este artigo, cabendo tal obrigação, nesses casos, às referidas pessoas jurídicas.

Art. 37 - A pessoa que distribuir, no Brasil, relatórios de análise sobre emissores de valores mobiliários negociados no Brasil ou em relação aos quais haja esforço de venda no Brasil, elaborados por analistas de valores mobiliários residentes e domiciliados em outras jurisdições, é responsável por obter as declarações previstas no art. 34 e fazer as declarações previstas no art. 35.

Parágrafo único - Os relatórios de análise mencionados no caput estão dispensados da exigência contida no art. 33.

xi. Do Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica

Art. 38 - O Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica deve, além das demais regras deste Código de Conduta:

I. Desenvolver e implementar regras de procedimentos e controles internos de acordo com as determinações impostas na Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021 e divulgá-las de maneira pública em sua página na rede mundial de computadores.

II. Comunicar à APIMEC e à CVM, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, qualquer conduta dos Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Natural a ele vinculados, que possa configurar indício de infração às normas deste Código de Conduta ou às normas emitidas pela CVM.

III. Instituir estrutura organizacional que impeça o surgimento de atividades em conflito de interesses e que assegure a imparcialidade da opinião emitida nos relatórios de análise e do seu corpo funcional.

IV. Cumprir com as regras de conduta e credenciamento de Analista previstas na Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021.

V – quando exercer outras atividades que podem ensejar potenciais conflitos de interesses, segregar fisicamente as instalações onde a equipe de análise desenvolve suas atividades;

VI – dar à APIMEC acesso às suas instalações, arquivos e documentos relativos às regras, procedimentos e controles internos relacionados ao cumprimento deste Código, para que ela possa exercer as funções fiscalizadoras que lhes são atribuídas pela Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021;

VII – estruturar a remuneração do seu corpo funcional de modo a preservar a sua imparcialidade.

Parágrafo único - As regras, procedimentos e controles internos decorrentes do inciso I do caput devem prever, ao menos, o que segue:

I – formas de identificação das situações de conflito de interesses;

II – formas de administração das situações de conflito de interesses; e

III – tipo e forma de contato que o analista de valores mobiliários pode ter com os emissores objeto de suas análises.

Art. 39 - Os Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica devem tomar todas as medidas necessárias para que suas equipes de análise sejam formadas por, no mínimo 80% (oitenta por cento) de Analistas de Valores Mobiliários Pessoas Naturais credenciados junto à APIMEC.

§ 1º Os Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica devem comunicar à entidade credenciadora o desenquadramento em relação ao disposto no caput em até 15 (quinze) dias da data do início do desenquadramento, com as devidas justificativas.

§ 2º Os Analistas de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica têm 90 (noventa) dias, contados do início do desenquadramento, para recompor o percentual de Analistas de Valores Mobiliários Pessoas Naturais credenciados exigido por este artigo.

§ 3º O reenquadramento ao percentual de Analistas de Valores Mobiliários Pessoas Naturais credenciados exigido por este artigo deve ser comunicado à entidade credenciadora em até 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

Art. 40. Os Analistas de Valores Mobiliários que prestem serviço de análise para administradores de carteiras de valores mobiliários devem:

I – anualmente, até o dia 31 de março, enviar à APIMEC a relação de todos os gestores para os quais prestam o serviço de que trata o caput; e

II – em caso de interrupção na prestação de tais serviços, avisar à APIMEC em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - O CREDENCIAMENTO DO ANALISTA DE VALORES

MOBILIÁRIOS Art. 41 - O exercício pleno da condição de Analista de Valores Mobiliários, Pessoa Natural ou Jurídica, depende do prévio credenciamento do profissional junto a entidade credenciadora autorizada pela CVM.

§ 1º - É obrigatório o credenciamento, nos termos da do artigo 3º da Resolução CVM nº 20 de 25 de fevereiro de 2021 de:

I. Todos os Analistas de Valores Mobiliários, Pessoa Natural;

II. Todas as instituições integrantes do sistema de distribuição que exerçam atividade de Analista de Valores Mobiliários; e

III. Qualquer pessoa jurídica que exerça a atividade de Analista de Valores Mobiliários.

§ 2º - Ao se cadastrar, o Analista deve se classificar nas categorias abaixo, conforme o caso:

I. Analista Pessoa Natural ou;

II. Instituição integrante do sistema de distribuição ou;

III. Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica.

Art. 42 - O credenciamento será realizado de acordo com os procedimentos específicos adotados pela APIMEC, conforme estabelecido no Manual de Credenciamento do Analista de Valores Mobiliários, disponibilizado pela APIMEC.

Art. 43 - Para conceder e manter o credenciamento do Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural será necessário:

I. Possuir graduação em curso de nível superior;

II. A aprovação nos exames do CNPI, CNPI-T ou CNPI-P;

III. O preenchimento de formulário de cadastro próprio;

IV. A assinatura do Termo de Adesão ao presente Código;

V. Ter reputação ilibada;

VI. Não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;

VII. A assinatura de documento atestando que o postulante não foi condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VIII. Não possuir ou manter registro como agente autônomo de investimento.

Art. 44 - Para conceder e manter o credenciamento do Analista de Valores Mobiliários Pessoa Jurídica será necessário:

I. Possuir sede no Brasil;

II. Possuir, em seu objeto social, a atividade de análise de valores mobiliários;

III. Estar regularmente constituído no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV. Comprovar que atribuiu a responsabilidade pela atividade de análise de valores mobiliários a um Analista de Valores Mobiliários Pessoa Natural já credenciado pela APIMEC em seu contrato ou estatuto social, o qual terá a função de definir e supervisionar as diretrizes e metodologias adotadas nas análises e respectivos relatórios, assim como a verificação da sua consistência e conformidade com as premissas da instituição;

V. Comprovar que atribuiu a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos a um diretor estatutário;

VI. Não possuir entre seus sócios controladores diretos ou indiretos pessoas que não cumpram com os requisitos previstos nos artigos 43, incisos VI e VII deste Código de Conduta;

VII. Constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à sua área de atuação.

§ 1º O responsável pela atividade de análise de valores mobiliários e o diretor estatutário responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

§ 2º Na hipótese de impedimento do responsável pela atividade de análise de valores mobiliários de que trata o inciso IV do caput por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a APIMEC ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

§ 3º As funções de diretor estatutário responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e de responsável pela atividade de Analista de Valores Mobiliários não podem ser exercidas pela mesma pessoa.

§ 4º O responsável pela atividade de análise de valores mobiliários não pode ser responsável por qualquer outra atividade no mercado de valores mobiliários, na pessoa jurídica ou fora dela.

§5º O responsável pela atividade de análise de valores mobiliários e o diretor estatutário responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos podem ser responsáveis pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

Art. 45 - Para o credenciamento das Instituições integrantes do sistema de distribuição que exerçam a atividade de analista de valores mobiliários, serão aplicados os requisitos previstos no artigo 44 deste Código, excetuando-se os requisitos previstos nos incisos II e IV.

Art. 46 - O Analista deve estar adimplente com suas obrigações frente à APIMEC e às condições de manutenção de sua certificação e credenciamento, inclusive com o pagamento de taxa de credenciamento para o exercício de sua atividade.

Art. 47 - O Analista credenciado poderá licenciar-se pelo período total e improrrogável de até 3 (três) anos, ficando isento do pagamento das taxas e das demais responsabilidades previstas no presente Código.

§ 1º - Em caso de concessão de licença requerida, o Analista fica impedido de desempenhar as atividades privativas dos Analistas credenciados.

§ 2º - Após o período de 3 (três) anos o Analista que não enviar carta à APIMEC solicitando o cancelamento de seu credenciamento terá o seu credenciamento restabelecido automaticamente.

§ 3º - o Analista cujo credenciamento foi restabelecido deverá atender a todas as exigências da condição de credenciado, tais como o pagamento da taxa de credenciamento e do PEC - Programa de Educação Continuada da APIMEC.

Art. 48 - O Analista que for designado como diretor responsável por pessoa jurídica administradora de carteira de valores mobiliários, deverá licenciar-se por tempo indeterminado.

§ 1º - Em caso de concessão de licença pelo exercício da função de diretor, prevista no caput deste artigo, o Analista ficará impedido de desempenhar as atividades privativas dos Analistas credenciados e de assinar relatórios de análise, mesmo que acompanhado de um Analista responsável.

§ 2º - Ao término do exercício da função de diretor, prevista no caput deste artigo, o Analista deverá comunicar o fato à APIMEC para que esta promova o restabelecimento do seu credenciamento.

CAPÍTULO IV - SUPERVISÃO, APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E PUNIÇÕES CABÍVEIS

Art. 49 - A supervisão da atividade do Analista e dos Relatórios de Análise, assim como a apuração de eventuais descumprimentos ao presente Código, seu julgamento e aplicação de penalidades seguirão o disposto no Código dos Processos da APIMEC.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

Ricardo Tadeu Martins

Presidente

Eduardo Werneck

Vice-Presidente

SUGESTÃO:

Leia o guia abaixo editado e distribuído pela FEBRABAN.

GUIA | BOAS PRÁTICAS DE COMPLIANCE | 5

1. INTRODUÇÃO

A regulação do mercado financeiro está sempre em evolução e o ritmo de implantação de novas regras normalmente é alterado mediante situações de crises. Um marco, nesse sentido, foi a crise internacional de 2007-2009, conhecida como *subprime* e marcada por uma bolha imobiliária, novas e complexas formas de securitizações e falta de transparência e regulação, culminando em falências e intervenções em Instituições Financeiras.

Nesse contexto, têm sido implementadas novas regulamentações internacionais com a intenção de promover o aumento da transparência e a melhoria da qualidade da relação entre as Instituições que fazem parte do sistema financeiro e seus clientes e investidores, em temas relacionados a fraude, corrupção, atos ilícitos e denúncias. Como exemplos, podem ser mencionados: *Dodd-Frank Act*, *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), *Common Reporting Standard* (CRS) e *UK Bribery Act*.

No Brasil, também foram publicadas novas leis e regulamentações reforçando a necessidade de maior governança das empresas e Instituições Financeiras em relação à prevenção e ao combate à corrupção e a outros atos ilícitos, com destaque para a Lei Anticorrupção (nº 12.846/13), regulamentada pelo Decreto nº 8.420/15, e a Lei nº 12.683/12, que reforça os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro previstos na Lei nº 9.613/98. Foi ainda publicada, em nosso país, regulamentação exigindo que as Instituições Financeiras implementem política que garanta a manutenção da transparência, responsabilidade e diligência na oferta e venda de produtos e serviços a seus consumidores; trata-se da Resolução CMN nº 4.539/16. Mais recentemente, foram divulgadas a Resolução CMN nº 4.595/17 e a Circular Bacen nº 3.865/17 exigindo que Instituições Financeiras, Administradoras de Consórcio e Instituições de Pagamento implementem Política de *Compliance* (Conformidade).

Tendo em vista essas e outras mudanças recentes no ambiente regulatório, a crescente globalização do mercado financeiro e a exigência de padrões éticos cada vez mais altos pelos diversos *stakeholders*, as Instituições Financeiras estão sendo compelidas a evoluir e reestruturar suas estratégias, estruturas organizacionais e tecnologias.

Nesse ambiente, a função de *Compliance* ganha cada vez mais importância como mecanismo de prevenção, detecção e resposta a práticas indevidas que possam implicar descumprimento de normas e de padrões de ética e conduta, ajudando a proteger a imagem e reputação e desenvolver valor para as Instituições Financeiras.

Em razão da relevância do tema, do aumento da abrangência e da evolução do escopo de atuação de *Compliance* ocorrida ao longo dos últimos anos e para possibilitar o melhor entendimento da interface entre *Compliance* e outras estruturas, como Controles Internos, Gestão de Riscos e Auditoria Interna, na governança corporativa, foi constituído, na Subcomissão de *Compliance* da Febraban e no Comitê de *Compliance* da ABBI, um grupo de trabalho para:

- **atualizar e aprimorar a discussão proposta na versão anterior deste documento;**
- **sugerir bases para a discussão sobre tendências de atuação de *Compliance*.**

É importante ressaltar que este documento tem como objetivo compartilhar boas práticas relacionadas à função de *Compliance*, mas que elas devem ser adaptadas ao porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio de cada Instituição.

Além da atuação preventiva e detectiva, *Compliance* cada vez mais tem se tornado uma atividade também consultiva, dando suporte aos objetivos estratégicos e fazendo parte da missão, visão, valores, cultura e gerenciamento de riscos das Instituições.

2. CONCEITOS GERAIS

A adoção da função de *Compliance* contribui para a prevenção e mitigação de exposições a riscos regulatórios (locais e internacionais) e de conduta e danos à imagem da Instituição, por meio de medidas internas que disciplinam as suas atividades.

Compliance transcende a ideia de “estar em conformidade” às leis, regulamentações e autorregulamentações, abrangendo aspectos de governança, conduta, transparência e temas como ética e integridade.

Além da atuação preventiva e detectiva, *Compliance* cada vez mais tem se tornado uma atividade também consultiva, dando suporte aos objetivos estratégicos e fazendo parte da missão, visão, valores, cultura e gerenciamento de riscos das Instituições.

2.1 Risco de *Compliance*

É o risco de sanções legais ou regulatórias, perdas financeiras ou danos reputacionais, bem como de medidas administrativas ou criminais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais e regulamentares, normas de mercado local e internacional ou decorrentes de compromissos assumidos por meio de códigos de autorregulação, padrões técnicos ou códigos de conduta.

2.2 Responsabilidades Gerais Relacionadas à Atividade de *Compliance*

A Alta Administração deve estabelecer as diretrizes da atividade de *Compliance* na Instituição e disponibilizar os recursos necessários, além de disseminar a cultura de *Compliance* pelo exemplo (tone at the top).

A estrutura de *Compliance* pode ser estabelecida por meio da adoção de linhas de defesa, para atribuição de papéis e responsabilidades, assegurando independência e a adequada segregação de funções.

O profissional de *Compliance* deve fornecer à Alta Administração informações sobre o gerenciamento do risco de *Compliance*, mas cabe destacar que cada colaborador, independentemente do nível hierárquico ou do tipo de contrato de trabalho ou serviço que presta à Instituição, deve estar comprometido com a prática e a disseminação da cultura de *Compliance*.

As responsabilidades estão detalhadas ao longo deste documento.

2.3 Programa de Compliance

O Programa de *Compliance* é composto de políticas, procedimentos e planejamento de atividades que visam fortalecer as Instituições direcionando as ações para a condução dos negócios de forma adequada, em relação ao cumprimento das leis e regulamentações, questões de ética e conduta, aspectos concorrenciais e socioambientais, contratos com terceiros, normas contábeis, entre outros.

Para construção de um programa efetivo, devem-se considerar as boas práticas disponíveis globalmente e adequá-las ao porte, à complexidade, à estrutura, ao perfil de risco, ao modelo de negócio e à base legal e regulatória a que a Instituição está submetida.

A estrutura da área de *Compliance* bem como suas responsabilidades devem estar aderentes às exigências legais e regulamentares aplicáveis nas jurisdições em que a Instituição opera.

O Programa de *Compliance* deve definir processos que abrangem a identificação, mensuração e priorização, resposta ao risco, monitoramento e reporte dos riscos, levando em consideração a Abordagem Baseada em Risco e o modelo de Linhas de Defesa que serão tratados na sequência, assim como a gestão integrada com os demais riscos a que a Instituição esteja sujeita.

O estabelecimento de um Programa de *Compliance* efetivo e perene pode gerar muitos benefícios, mantendo a Instituição protegida em um ambiente de negócios complexo, repleto de mudanças regulatórias, e gerando confiança em seus *stakeholders*.

2.4 Abordagem Baseada em Risco

Considerando a crescente complexidade e a dinâmica do mercado financeiro em nível global, cada vez mais se faz necessária a adoção de gestão de *Compliance* baseada em risco, para garantir foco nos aspectos mais relevantes.

A Abordagem Baseada em Risco pressupõe que cada Instituição adote uma avaliação de risco de *Compliance* de acordo com seu modelo de negócios, apetite ao risco e ambiente regulatório a que está sujeita, não existindo assim um modelo uniforme para todas as Instituições. Identificar, avaliar e classificar esses riscos é um dos passos mais importantes na criação de um programa sólido de *Compliance*.

O risco é dinâmico e deve ser periodicamente revisado, sendo essencial que as classificações de risco reflitam adequadamente os riscos presentes e resultem em avaliações que gerem medidas práticas para mitigá-los e controlá-los.

2.5 Linhas de Defesa

O engajamento de toda a Instituição na atividade de *Compliance*, estabelecendo a adequada segregação de funções e independência das áreas, pode ser alcançado por meio da adoção do modelo de Linhas de Defesa.

Cada uma dessas “linhas” desempenha um papel distinto dentro da estrutura de governança da Instituição, atuando de forma interdependente.

Essa estruturação é aplicável a qualquer Instituição, não importando seu tamanho ou complexidade.

1ª Linha de Defesa: Atividades de Negócios e Operacionais

Os gestores de negócio, de suporte e operacionais devem ser os responsáveis primários por identificar, avaliar, tratar, controlar e reportar os riscos de suas áreas, de forma alinhada às diretrizes internas, regulamentações, políticas e procedimentos aplicáveis.

2ª Linha de Defesa: Atividades de *Compliance*, Controles Internos e Gerenciamento de Riscos

Essas unidades corporativas devem ser independentes da gestão das linhas de negócio (1ª Linha de Defesa) e atuar como facilitadoras na implementação de práticas eficazes de gerenciamento de riscos e metodologia de Controles Internos e *Compliance*, bem como dar suporte às áreas de negócios e operacionais de forma consultiva.

São responsáveis também por testar e avaliar a aderência à regulamentação, políticas e procedimentos, mantendo padrões de integridade alinhados aos princípios, diretrizes e apetite ao risco adotados pela Instituição e reportando sistemática e tempestivamente à Alta Administração os resultados de suas análises em relação à conformidade.

Para serem efetivas, essas funções devem ter autoridade, recursos e acesso à Alta Administração da Instituição.

3ª Linha de Defesa: Auditoria Interna

A Auditoria Interna tem o papel de fornecer aos órgãos de governança e à Alta Administração avaliações abrangentes, independentes e objetivas relativas aos riscos da Instituição.

A independência da atuação desta linha permite que esta revise de modo sistemático a eficácia das duas primeiras linhas de defesa, contribuindo para o seu aprimoramento.

A close-up photograph of a hand holding a rectangular wooden block. The block is light-colored and has the word "PRINCÍPIOS" printed on its side in a bold, red, sans-serif font. The block is being held in a way that it appears to be part of a stack of similar blocks. The background is dark and out of focus, emphasizing the texture of the wood and the sharp edges of the block.

PRINCÍPIOS

3. PRINCÍPIOS DE COMPLIANCE E RESPONSABILIDADES

3.1 Em relação às Responsabilidades do Conselho de Administração

O Conselho de Administração, quando existente, é responsável por acompanhar o gerenciamento do risco de *Compliance* da Instituição Financeira, devendo:

- aprovar a Política de *Compliance*, de acordo com regulamentação vigente;
- assegurar:
 - a. adequada gestão da Política de *Compliance* da Instituição;
 - b. efetividade e continuidade da aplicação da Política de *Compliance*;
 - c. comunicação da Política de *Compliance* a todos os colaboradores e prestadores de serviços terceirizados relevantes;
 - d. disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da Instituição;
- garantir que a Alta Administração, com apoio da função de *Compliance*, implemente medidas corretivas para não conformidades identificadas;
- prover os meios necessários para que as atividades relacionadas à função de *Compliance* sejam exercidas adequadamente, incluindo pessoas em quantidade, capacitação e experiência suficientes;
- avaliar, pelo menos anualmente, a efetividade do gerenciamento do risco de *Compliance*.

Na inexistência do Conselho de Administração, suas responsabilidades devem ser incorporadas pela Alta Administração.

O Conselho de Administração e a Alta Administração permanecem responsáveis pela conformidade e efetividade de possíveis atividades da função de *Compliance* que sejam terceirizadas.

3.2 Em relação às Responsabilidades do Comitê de Auditoria

O Comitê de Auditoria, quando existente, deve:

- avaliar a Política de *Compliance* antes da aprovação pelo Conselho de Administração;
- analisar, no mínimo anualmente, a efetividade do gerenciamento de *Compliance* em relação a aspectos como independência, estrutura e recursos, papéis e responsabilidades, aderência à regulamentação e cumprimento da Política de *Compliance*;
- encaminhar ao Conselho de Administração sua avaliação sobre a efetividade do gerenciamento de *Compliance*;
- avaliar resultados de inspeções e trabalhos de reguladores e autorreguladores, resultados das auditorias internas e externas e apontamentos relevantes.

3.3 Em relação às Responsabilidades da Alta Administração

A Alta Administração da Instituição Financeira é responsável por:

- gerenciar efetivamente o risco de *Compliance*;
- implantar e divulgar a Política de *Compliance*, bem como assegurar sua observância;
- estabelecer área de *Compliance* permanente, efetiva, independente, com acesso a qualquer informação ou área da Instituição e com recursos adequados;
- adotar medidas corretivas para tratamento de não conformidades identificadas;
- manter o Conselho de Administração informado a respeito do gerenciamento do risco de *Compliance*;
- reportar tempestivamente ao Conselho de Administração falhas relevantes de *Compliance* que possam gerar riscos legais, sanções regulatórias, perdas financeiras ou de reputação relevantes.

A Alta Administração deve ainda, no mínimo anualmente, com o suporte da função de *Compliance*:

- avaliar os principais riscos de *Compliance* e respectivos planos de ação;
- informar o Conselho de Administração sobre a efetividade do gerenciamento do risco de *Compliance*.

3.4 Em relação à Função de *Compliance*

A função de *Compliance* deve ser baseada nos seguintes princípios:

- independência no exercício de suas funções, que pressupõe (i) a formalização de suas responsabilidades, (ii) a existência de um gestor responsável e com senioridade para condução dos trabalhos de gerenciamento dos riscos de *Compliance*, (iii) a ausência de conflito de interesses e (iv) o acesso a qualquer informação, colaborador ou administrador da Instituição;
- segregação em relação às áreas de negócios, operacionais e Auditoria;
- comunicação direta com a Alta Administração e o Conselho de Administração (se existente);
- alocação de pessoas em quantidade e com perfis adequados, bem como de recursos financeiros suficientes, para o desempenho efetivo das responsabilidades relacionadas à função de *Compliance*;
- remuneração independente do desempenho direto das áreas de negócios, de forma a evitar conflitos de interesses.

As sugestões de práticas para cumprimento desses princípios são apresentadas no item “Atribuições ou Funções de *Compliance*”.



4. POLÍTICA DE COMPLIANCE

A Instituição deve elaborar e manter Política de *Compliance* compatível com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio, a qual deve ser aprovada pelo Conselho de Administração (ou, na sua ausência, pela Alta Administração), estabelecendo, no mínimo:

- objetivo e escopo das atribuições de *Compliance*;
- diretrizes a serem seguidas por todos os administradores, colaboradores e terceiros e principais processos utilizados para identificação e gestão dos riscos de *Compliance* por todos os níveis da Instituição;
- definição clara de responsabilidades, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses;
- alocação adequada de pessoal (quantidade, capacitação e experiência);
- posição na estrutura organizacional;
- garantia de independência e autoridade dos responsáveis;
- alocação de recursos adequados para desempenho das atividades;
- livre acesso às informações necessárias para o exercício das atribuições;
- canais de comunicação com a Alta Administração, o Comitê de Auditoria e o Conselho de Administração para reporte das atividades e das não conformidades identificadas;
- processos de coordenação com as demais áreas de Gestão de Riscos, Controles Internos e Auditoria Interna da Instituição.

REGULA

Guidel

Rule

LAW

Procee



5. ATRIBUIÇÕES OU FUNÇÕES DE COMPLIANCE

Recomenda-se a definição de unidade específica responsável pela coordenação das funções de *Compliance*. Independentemente da existência da referida unidade específica, os responsáveis pelas funções de *Compliance* deverão dar suporte ao Conselho de Administração e à Alta Administração no gerenciamento efetivo dos riscos de *Compliance* por meio das atividades exemplificadas abaixo, que devem ser adequadas de acordo com a realidade de cada Instituição.

Nem todas as “atribuições ou funções de *Compliance*” precisam ser obrigatoriamente conduzidas por uma área ou departamento de *Compliance*, mas as divisões de responsabilidades devem ser claras, não deve haver conflitos de interesses e o responsável por *Compliance* deve ser capaz de exercer suas responsabilidades de forma efetiva.

5.1 Consultoria, Orientação, Treinamento e Capacitação

- **Garantir disseminação da cultura e temas de *Compliance*, apoiando a Alta Administração na definição de treinamento e capacitação adequada a todos os colaboradores e prestadores de serviços terceirizados relevantes.**

Sugestões de práticas:

- a. Disseminar permanentemente a cultura de *Compliance* em todos os níveis e linhas de defesa da Instituição.
 - b. Definir os canais de comunicação e plano de treinamento e capacitação aplicáveis aos colaboradores e prestadores de serviços terceirizados relevantes.
 - c. Identificar as áreas com necessidades de treinamento específico e capacitação em *Compliance*, ética e conduta para atuação prioritária.
 - d. Estabelecer canal para tratamento de dúvidas relacionadas a *Compliance*.
 - e. Divulgar apropriadamente o canal de denúncias de atos ilícitos, descumprimentos regulatórios, condutas inapropriadas ou ilícitas ou práticas que firmam os princípios e padrões éticos.
- **Atuar como área consultiva nos temas relacionados a *Compliance*.**

Sugestões de práticas:

- a. Orientar e aconselhar os gestores e colaboradores da Instituição (incluídos os membros da Diretoria e do Conselho de Administração), em relação à conformidade com leis, regulamentações e autorregulamentações.
- b. Elaborar pareceres e opiniões sobre temas de *Compliance* de forma a assegurar a avaliação correta de eventuais riscos e estratégias para controle e mitigação.

- c. Revisar o conteúdo, adequação e conformidade de materiais e documentos (como regulamentos, materiais de divulgação, termos de adesão e ciência de riscos e *disclaimers*).
 - d. Auxiliar na solução de questões relacionadas a *Compliance*, ética e conduta, evidenciando os pontos sensíveis e respectivas sugestões e apoiando a tomada de decisões pelos gestores e colaboradores da Instituição.
- **Assegurar a existência de normativos internos (políticas, circulares, manuais etc.) e processos e procedimentos atualizados.**

Sugestões de práticas:

- a. Assegurar a elaboração e atualização de diretrizes institucionais em relação a valores, princípios, padrões éticos e normas de conduta, incluindo elaboração e disponibilização de Código de Conduta acessível a todos os colaboradores.
- b. Garantir a existência de fluxo e critérios de elaboração, aprovação e atualização dos normativos internos (políticas, circulares, manuais etc.), sua divulgação eficaz para todos os colaboradores impactados, definição de prazos para sua revisão e coerência com os processos e atividades da Instituição e as demandas regulatórias.
- c. Assegurar que os colaboradores tenham conhecimento de seus papéis e responsabilidades e propiciar a comunicação adequada entre as áreas da Instituição, garantindo o seu claro entendimento.
- d. Certificar a existência de processo apropriado para criação e revisão da estrutura funcional das áreas e distribuição de responsabilidades, contemplando a segregação adequada de atividades e mitigando os potenciais conflitos de interesses.
- e. Garantir processos adequados de remuneração, incentivos e gestão de desempenho que mitiguem conflitos de interesses.
- f. Assegurar a existência de diretrizes relacionadas a medidas disciplinares.

5.2 Identificação, Mensuração e Priorização de Riscos de *Compliance*

- **Identificar, avaliar e registrar os riscos de *Compliance* relacionados às atividades da Instituição.**

Sugestões de práticas:

Definir metodologia para: (i) identificação dos riscos de forma proativa, por exemplo, por meio do acompanhamento de mudanças e tendências do ambiente regulatório, nos negócios ou em produtos; (ii) mapeamento e registro atualizado dos riscos; (iii) critério de classificação dos riscos para utilização da Abordagem Baseada em Risco.

- **Identificar e avaliar a aderência da Instituição ao arcabouço legal e regulatório, às recomendações de órgãos de supervisão e autorregulação e aos códigos de conduta e riscos envolvidos.**

Sugestões de práticas:

- a. Identificar reguladores, autorreguladores e demais entidades no Brasil e no exterior (quando aplicável) que norteiam os mercados de atuação da Instituição.
 - b. Estabelecer, conjuntamente com as demais áreas pertinentes da Instituição, os processos para captura e avaliação das leis, normativos, regulamentos, resoluções, instruções, circulares, códigos, termos de compromisso, termos de ajustamento de conduta, recomendações e códigos, políticas e procedimentos internos etc.
 - c. Definir a metodologia de análise legislativa e normativa e acompanhar a adequação da Instituição à legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, identificando responsáveis e prazos para implantação de planos de ação a fim de assegurar aderência e cumprimento.
 - d. Identificar e registrar os riscos inerentes e possíveis riscos residuais de *Compliance*, relacionados não somente à conduta e ética, mas também riscos de *Compliance* relativos a riscos operacionais e de crédito, liquidez, mercado, entre outros. Entre os exemplos de temas relevantes a serem abordados, estão aqueles concernentes à gestão socioambiental, gestão de terceiros e contratos, defesa da concorrência, propriedade intelectual, informação privilegiada e conflitos de interesses, fraude e prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, práticas contábeis, trabalhistas e tributárias.
 - e. Definir metodologia de mensuração e priorização de riscos de *Compliance* de acordo com critérios objetivos.
 - f. Acompanhar as tendências dos órgãos reguladores e autorreguladores no Brasil e no exterior (quando aplicável) e dos avanços tecnológicos, visando a uma atuação preventiva na mitigação de riscos.
- **Participar na aprovação de produtos e serviços e de potenciais parceiros e clientes.**

Sugestões de práticas:

- a. Assegurar a existência de processo adequado para avaliação de produtos ou serviços em relação aos padrões corporativos e às legislações e regulamentações vigentes.
- b. Emitir pareceres sob a perspectiva de riscos de *Compliance* quando da aprovação e revisão dos produtos e serviços nos fóruns pertinentes da Instituição.
- c. Assegurar a implantação dos planos de ação para mitigação dos possíveis riscos de *Compliance* identificados em produtos ou serviços.

d. Garantir a existência de metodologia de análise dos riscos de conduta e de reputação envolvendo parceiros, representantes e clientes, mediante a análise de dados cadastrais, informações na mídia, identificação de beneficiários finais e Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), de forma a prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas, suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas ou que possam causar dano à imagem e reputação da Instituição.

• **Atuar proativamente na definição e manutenção de programas relacionados a *Compliance*.**

Sugestões de práticas:

Desenvolver proativamente programas para temas específicos, adequados à natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio da Instituição e de acordo com a evolução do ambiente regulatório, como, por exemplo:

- a. “Programa de Integridade, Ética e Prevenção à Corrupção” – para garantir a existência de código ou política relacionada à integridade, ética ou conduta de acordo com os princípios e valores da Instituição e as diretrizes sobre a forma de atuação em relação a todos os *stakeholders*.
- b. “Programa Socioambiental” – para assegurar a implantação de normativos internos sobre riscos socioambientais e sustentabilidade, incluindo critérios para mitigar riscos socioambientais na avaliação de clientes e concessão de crédito e acompanhando as tendências e boas práticas nacionais e internacionais.
- c. “Programa de Relacionamento com Clientes” – para assegurar a definição de normativo interno com diretrizes para o relacionamento com clientes e usuários da Instituição, acompanhando as iniciativas para avaliar as questões de conduta de colaboradores, de segurança da informação e de oferta de produtos e serviços e mitigando os riscos inerentes do relacionamento com clientes e usuários.
- d. “Programa de Barreiras de Informação” – para assegurar o desenvolvimento e aplicação de diretrizes a fim de garantir o fluxo apropriado de informações privilegiadas, com monitoramento adequado de *e-mails*, mensagens eletrônicas, telefones e demais meios de comunicação.
- e. “Programas de Certificação” – para garantir a identificação das regulamentações que exijam avaliação e emissão periódica de relatório em relação às atividades de *Compliance*.
- f. “Programa de *Suitability*” – para garantir que o perfil de investimento dos clientes investidores seja avaliado, de maneira a assegurar a adequação do investimento recomendado ao respectivo cliente.
- g. “Programa de Prevenção e Resolução de Conflitos de Interesses” – para identificar e administrar potenciais conflitos de interesses dentro da Instituição.

- **Assegurar a existência de processos definidos para atendimento a regulamentações específicas.**

Sugestões de práticas:

Auxiliar no desenvolvimento de processos e sistemas, que podem ou não estar diretamente sob responsabilidade da área de Compliance, mas que precisam ser avaliados e acompanhados, como, por exemplo:

- a. “Sistema de Segurança da Informação” – assegurar a implantação de sistema que permita o acesso restrito e controlado a informações sensíveis, estabelecendo um fluxo de aprovação capaz de verificar as solicitações de acesso e o adequado acesso compatível com as funções dos colaboradores e garantindo a confidencialidade das informações sigilosas e a inexistência de conflito de interesses.
- b. “Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo” – assegurar a adoção de medidas como: (i) disseminação da cultura de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, por meio de treinamento e capacitação adequados (presenciais ou via e-learning) de todos os colaboradores e prestadores de serviço terceirizados relevantes, incluindo correspondentes no país; (ii) análise apropriada do “conheça seu cliente”, “conheça seu fornecedor”, “conheça seu parceiro” e “conheça seu colaborador”, com o intuito de identificar, por meio de metodologia baseada em risco, os clientes de baixo, médio e alto risco, identificando até o nível dos beneficiários finais e Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) e demais atributos classificados como “especial atenção”; (iii) monitoramento das transações e mídias, com o objetivo de detectar operações atípicas, prevenir a realização de negócios com contrapartes inidôneas, suspeitas de envolvimento em atividades ilícitas ou que possam causar dano à reputação da Instituição; (iv) condução de investigações e diligências reforçadas quando necessário; (v) elaboração de relatórios e comunicações tempestivas às áreas competentes da Instituição e aos órgãos reguladores pertinentes.
- c. “Monitoramento de Práticas Abusivas” – assegurar a existência de processos adequados de *trade surveillance* para prevenir ou corrigir práticas e condutas ilícitas ou inapropriadas por parte de colaboradores e clientes, monitorando sistemática e permanentemente as transações, elaborando relatórios e estabelecendo comunicação tempestiva e adequada com as áreas de negócios e administrativas da Instituição e órgãos reguladores pertinentes.
- d. “Vedações e Sanções Comerciais” – assegurar a adoção de procedimentos para evitar que a Instituição realize negócios e pagamentos com partes vedadas ou sancionadas, observando regras dos órgãos reguladores e autorreguladores e dos organismos internacionais pertinentes.

5.3 Monitoramento, Testes e Reporte

- **Monitorar a exposição aos riscos de *Compliance* e testar os controles.**

Sugestões de práticas:

- Instituir critérios e metodologia para monitoramento (acompanhamento periódico), como, por exemplo, por meio da utilização de indicadores.
 - Estabelecer metodologia para testes dos controles, levando-se em consideração a Abordagem Baseada em Risco.
 - Definir programa de monitoramento e testes, abrangendo riscos de conduta inapropriada ou ilícita, à reputação e regulatórios.
 - Acompanhar multas e passivos relevantes gerados por não conformidades.
 - Monitorar situações que possam afetar a reputação da Instituição para possibilitar reporte adequado interna e externamente, conforme aplicável.
- **Relatar sistemática e periodicamente os resultados das atividades relacionadas a *Compliance* ao Conselho de Administração, à Alta Administração e aos demais níveis organizacionais.**

Sugestões de práticas:

- Comunicar periodicamente a situação de conformidade aos níveis adequados da Instituição, incluindo, por exemplo, avaliações de risco de *Compliance*, mudanças nos perfis de risco, indicadores, falhas identificadas e evolução dos planos de ação.
- Definir periodicidade da comunicação dos resultados das atividades relacionadas à função de *Compliance* ao Conselho de Administração e demais níveis organizacionais pertinentes.
- Estabelecer canal de comunicação com a Alta Administração e o Conselho de Administração para: (i) reporte tempestivo de alterações relevantes da legislação aplicável, dos riscos e dos controles; (ii) planos de ação a fim de sanar eventuais não conformidades, independentemente dos reportes periódicos definidos acima.
- Prestar suporte à Alta Administração e ao Conselho de Administração da Instituição na execução de suas responsabilidades e na garantia do cumprimento da Política de *Compliance*.
- Manter a Alta Administração e o Conselho de Administração informados sobre alterações ou atualizações relevantes dos procedimentos de *Compliance* e nível de aderência da Instituição à regulamentação aplicável.
- Elaborar relatório de conformidade, com periodicidade mínima anual, consolidando os resultados das atividades de *Compliance* e incluindo as recomendações e ações tomadas, além do resultado do gerenciamento dos apontamentos apresentados em relatórios anteriores.
- Apresentar o relatório de conformidade ao Conselho de Administração e mantê-lo à disposição dos reguladores pelo prazo mínimo de cinco anos.

5.4 Relacionamento com Reguladores, Autorreguladores, Entidades de Representação e Auditores Independentes

- **Garantir relacionamento ético e íntegro com reguladores, autorreguladores, entidades de representação e auditores independentes, assegurando o atendimento adequado.**

Sugestões de práticas:

- a. Assegurar a existência de processos apropriados para o atendimento tempestivo e com qualidade adequada das demandas de reguladores, supervisores e autorreguladores, informando, sempre que necessário, a Alta Administração e o Conselho de Administração sobre o andamento dos trabalhos e resultados.
- b. Assegurar a definição de processo para envio ou disponibilização de informações regulatórias consistentes e tempestivas.
- c. Revisar e acompanhar os planos de ação para cumprimento dos apontamentos relacionados aos casos de não conformidades legais apresentadas pelos reguladores e auditores independentes.
- d. Estabelecer critérios de acompanhamento dos referidos planos de ação, identificando as áreas responsáveis, definindo os prazos de implantação e informando, sempre que necessário, a Alta Administração e o Conselho de Administração.
- e. Participar de reuniões e grupos de trabalho, organizados por reguladores, autorreguladores e entidades de representação, com o intuito de contribuir com as discussões dos temas de *Compliance*, auxiliando na revisão de práticas e regras de mercado, bem como da melhor forma de atender à legislação aplicável, sempre em linha com as necessidades dos negócios da Instituição.



6. SINERGIA ENTRE COMPLIANCE E AS DEMAIS ÁREAS DA INSTITUIÇÃO

A função de *Compliance* atua de forma interdisciplinar e com interação constante com as demais áreas da Instituição.

6.1 *Compliance* e Controles Internos

Os Controles Internos, independentemente do porte da Instituição, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações por ela realizadas.

São algumas das responsabilidades dos Controles Internos:

- mapear os processos, riscos e controles críticos para atingimento dos objetivos da organização, em linha com as diretrizes de *frameworks* mundialmente aceitos, como *The Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* (COSO);
- certificar, de forma independente, a existência, a efetividade e a execução dos controles;
- elaborar e aplicar *Control Self-Assessment* (Autoavaliação de Controles ou CSA) para assuntos administrativos e operacionais de menor relevância;
- elaborar e aplicar *Entity-Level Controls* (Controles de Nível de Entidade) para verificar a estrutura de governança da Instituição;
- executar os Testes de Aderência;
- emitir parecer em relação aos riscos de Controles Internos e assuntos correlatos.

Em algumas Instituições, a área de Controles Internos pode ser responsável por atividades relacionadas à função de *Compliance*, como, por exemplo, a realização de testes de conformidade com leis e regulamentações. Nesses casos, as responsabilidades de cada área devem estar claras e formalizadas, devendo haver coordenação adequada para a realização das atividades e avaliação dos resultados.

6.2 Compliance e Auditoria Interna

As Instituições devem implementar e manter atividade de Auditoria Interna compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da Instituição.

A Auditoria Interna é uma atividade independente, de avaliação objetiva de todo o processo de governança e validações por meio de testes dos processos e controles, sempre baseados no perfil de risco da Instituição.

São algumas das responsabilidades da Auditoria Interna:

- realizar auditorias com metodologia aderente aos padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, conforme cronograma do Plano Anual;
- analisar a efetividade e a eficiência dos sistemas e processos de *Compliance* e Controles Internos, de gerenciamento de riscos e de governança corporativa, considerando os riscos atuais e potenciais riscos futuros;
- avaliar a confiabilidade, a efetividade e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais;
- assegurar a observância ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos organismos reguladores e aos códigos de conduta internos aplicáveis aos membros do quadro funcional da Instituição;
- salvaguardar os ativos e as atividades relacionadas à função financeira da Instituição, bem como atender às demandas específicas de órgãos reguladores e autorreguladores, Conselho de Administração, Alta Administração e comitês.

Em geral, os trabalhos de Auditoria Interna são realizados mediante abordagem sistemática, realizada de maneira aleatória e temporal, por meio de amostragens, e *Compliance* efetua essa abordagem de forma rotineira e permanente.

Compliance deve acompanhar os planos de ação de apontamentos da Auditoria Interna relacionados à conformidade, podendo também levar em conta os resultados dos trabalhos da Auditoria Interna em sua avaliação do ambiente de *Compliance*.

A área de *Compliance* deve estar no escopo de avaliação regular e periódica da Auditoria Interna, devendo haver independência entre elas.

6.3 Compliance e Jurídico

O Departamento Jurídico orienta sobre a forma pela qual o negócio pode ser conduzido, dentro do arcabouço regulatório do país onde a atividade se desenvolve.

São algumas das responsabilidades do Jurídico:

- assessorar em questões legais;
- elaborar parecer quanto aos riscos legais envolvendo produtos, serviços e processos operacionais, sob a ótica da doutrina e jurisprudência;
- emitir parecer quanto à aplicabilidade de determinada norma legal ou regulamentar, quando houver obscuridade ou controvérsia a seu respeito.

O Jurídico faz parte da primeira linha de defesa, e *Compliance* da segunda linha de defesa. Embora, em algumas Instituições, *Compliance* e Jurídico possam estar subordinados à mesma estrutura organizacional, *Compliance* deve ter garantida sua independência de atuação.

Compliance deve posicionar-se em relação a temas que, mesmo legais no sentido jurídico, possam ir contra valores éticos ou de conduta da Instituição.

6.4 Compliance e as Áreas de Negócios, Produtos e Suporte

Como quase toda a atuação das Instituições Financeiras é regulamentada, deve existir parceria entre as áreas da primeira linha de defesa e *Compliance* para a boa condução dos negócios.

A atuação de *Compliance* é importante para orientação das áreas sobre eventuais penalidades que possam ser aplicadas pelos órgãos reguladores e autor-reguladores e pela própria Instituição, no caso de inobservância de legislações, regulamentações, autorregulamentações ou mesmo normas internas.

Os produtos e serviços comercializados pela Instituição devem estar em conformidade às diversas regulamentações existentes; para tanto, *Compliance* deve participar e acompanhar a criação, manutenção, alteração e oferta deles, pois sua atuação visa proteger a Instituição tanto no sentido de eventuais sanções legais ou regulatórias quanto no que se refere a perdas financeiras e danos reputacionais.

Além disso, alguns outros temas exigem constante interação entre as áreas, como, por exemplo, os relacionados a: conduta em relação a clientes e mercado, conflitos de interesses, barreira de informações, *suitability*, prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, responsabilidade socio-ambiental e privacidade.

6.5 *Compliance* e os Comitês

Compliance tem atuação interdisciplinar e deve envolver-se nas tomadas de decisões estratégicas da Instituição, especialmente quando se referem a produtos, serviços, relacionamento com o cliente ou com o mercado, interpretação de leis e regulamentações, planos de ação para cumprimento de requerimentos legais ou regulatórios, entre outros; para tanto, é imprescindível que participe dos comitês que tratam desses assuntos.

Comitês de produtos e serviços, de integridade e ética e de riscos são alguns dos quais *Compliance* deve participar e ter liberdade para se posicionar, com independência das áreas de negócio, garantindo que os riscos envolvidos sejam levados à atenção dos participantes.

A função de *Compliance* deve prestar subsídios em relação à interpretação de leis e regulamentos e riscos envolvidos, para a correta tomada de decisão.

7. PERFIL DO PROFISSIONAL DE COMPLIANCE

Embora não exista uma formação específica para atuar na função de *Compliance*, o profissional deve ter experiência, conhecimento e qualidades pessoais e profissionais que possibilitem a condução das atividades de forma adequada, como:

- sólidos valores éticos e de integridade, demonstrados por meio de sua conduta e atitudes;
- capacidade de entendimento da cultura da Instituição Financeira, seu contexto e a natureza das atividades;
- conhecimento do ambiente regulatório e de seus impactos na Instituição;
- capacidade de formar parceria com as diversas áreas da Instituição, mantendo sua independência;
- habilidade de comunicação e argumentação com todos os níveis da Instituição e órgãos reguladores, autorreguladores e fiscalizadores, auditorias e entidades de representação;
- capacidade de influenciar e incentivar comportamentos desejados;
- assertividade e habilidade de dizer “não” em situações que configurem risco;
- independência para expressar sua opinião técnica sem receio de retaliações ou ameaças e isenção para que suas decisões e julgamentos não sejam influenciados por relações de afinidade;
- disponibilidade, empatia e acessibilidade para esclarecer dúvidas e tratar questões dos diversos níveis da Instituição;
- capacidade de lidar com pressão;
- análise crítica, mesmo diante de situações atípicas e adversas, e atenção às oportunidades de melhorias nos processos internos;
- habilidade de se manter atualizado e se antecipar às necessidades ocasionadas por mudanças mercadológicas, novas tecnologias e modelos de negócios, produtos e serviços, ausência de regulamentações, metodologias e padrões de nível global.

8. DESAFIOS E TENDÊNCIAS PARA A FUNÇÃO DE COMPLIANCE

A evolução dos padrões de comportamento da sociedade e os avanços no uso da tecnologia, com reflexos para a indústria financeira e consequentemente para o profissional de *Compliance*, trazem grandes desafios diante de sua complexidade e impacto nas práticas de negócio.

Há maior expectativa quanto a comportamentos éticos e transparência nas relações comerciais e ao papel e contribuição das Instituições Financeiras em temas socioambientais e de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção.

Nesse contexto, o risco reputacional passa a constar de forma ampla e definitiva da agenda de reguladores, autorreguladores e profissionais de *Compliance* e da indústria financeira como um todo. O desafio é alinhar as expectativas do mercado à dinâmica organizacional e transmitir uma mensagem robusta e consistente em relação aos padrões éticos da Instituição.

O mercado tem estabelecido diversas medidas e controles para garantir aderência a esses requisitos e evitar a violação e o não cumprimento de normas e regulamentos. Investimentos em controles, desenvolvimento de políticas e procedimentos, aculturação dos colaboradores, entre outras ações, têm se intensificado de maneira expressiva e contínua.

Destaca-se ainda o desafio de encontrar a forma mais adequada de interagir com o Setor Público, como cliente, fornecedor ou fiscalizador, considerando-se as leis e regulamentações de prevenção à corrupção.

A crescente inovação de produtos, serviços e canais, o uso intensivo de tecnologias e o surgimento de diferentes participantes no mercado trazem desafios adicionais à atuação de *Compliance* pela necessidade de atualização constante em relação à essa dinâmica de negócios, identificação e avaliação de novos riscos e entendimento e implementação de diversas regulamentações trazidas pelos reguladores.

As redes sociais trazem a “voz do cliente”, de forma ampla e praticamente instantânea, demandando tratamento e resposta efetivos e endereçando questões que podem representar risco de imagem.

Por fim, ressalta-se a existência de diversos outros temas, como, por exemplo, defesa da concorrência, privacidade, incentivo a denúncias e riscos no relacionamento com fornecedores, que devem estar cada vez mais presentes na agenda de *Compliance*, seja por demandas de leis e regulamentações, seja por demanda ou mudança no comportamento dos diversos públicos com os quais as Instituições interagem.



REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. *Governança, riscos e Compliance: mudando a conduta nos negócios*. São Paulo: Saint Paul, 2017.

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria
Balbina Martins; PINHO, Vinícius.

Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

GIOVANINI, Wagner. *Compliance: a excelênciana prática*. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2014.

GONSALES, Alessandra et al. *Compliance: a nova regra do jogo*. São Paulo: LEC, 2016.

SERPA, Alexandre da Cunha. *Compliance descomplicado: um guia simples e direto sobre programas de Compliance*. 2016.

THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS.

IIA position paper: the three lines of defense in effective risk management and control. 2013.



www.febraban.org.br